



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES/MT

EDITAL DA TOMADA DE PREÇO

EDITAL N.º 002/2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 028/2017

ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 02.091.432/0001-80, com sede e foro na Rua Trinta e Sete, n.º 101, Bairro Jardim Ouro Verde, em Várzea Grande/MT, CEP: 78.148-138, representada pelo seu sócio proprietário, **NATALINO JOSE TOLEDO**, brasileiro, empresário, portadora do CI/RG 0366068-0 e inscrito no CPF sob n.º 157503.402.801-82, através dos advogados subscritores e legalmente constituído (docs. 1), que a esta assina, integrantes do escritório **SILVA CRUZ & SANTULLO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS**, devidamente inscrito na OAB/MT sob o n. 282, com sede social na Rua I, n. 105, edifício Eldorado Hill Office, sala 77, bairro Parque Eldorado, CEP 78.048-487, em Cuiabá – MT, e-mail leonardo@scsadvogados.com.br, vem, à presença dessa Douta Comissão Permanente de Licitação, oferecer, com fundamentos na Lei n.º 8.666/93 e em obediência ao presente edital, vem apresentar o presente **RECURSO**, na conformidade das razões que seguem.





1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra tempestiva, uma vez que o EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2017, fixa nos itens 16.1 e 16.6 nas seguintes regras:

16.1. Caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes ao ato em que foi adotada a decisão ou na ausência de algum licitante, a partir da publicação do resultado do julgamento;

(...)

16.6 Na contagem dos prazos será excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento; [sem negritos no original]

Temos ainda, o texto do artigo 109, I, a da LEI nº 8666/93, garantindo aos licitantes o direito de apresentar recurso apresentado por outro participante.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

considerando a lavratura da ata da sessão pública realizada no dia 16/03/2018 - sexta-feira, considerando o item 16.6 da tomada de preço 002/2017, temos que o primeiro dia do prazo foi dia 19/03/2018 - segunda-feira e o prazo encerra-se no dia 23/03/2018, portanto tempestiva o presente recurso.

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE

a. DA EXIGÊNCIA DE CADASTRO E ATUALIZADA JUNTO AO MUNICÍPIO

Trata-se de Licitação realizada na modalidade Tomada de Preço do Tipo "MENOR PREÇO - EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL", para Construção de Quadras Poliesportivas Cobertas com vestuário no âmbito do PAC 2, a serem construídas nas Escolas Municipais Rurais, sendo elas: (lotes 1) Escola Municipal Rural Prof. Jacondino Bezerra, situada na comunidade João Carro e (lote 2) Escola Municipal Rural Santa Helena, localizada na comunidade Jangada-Roncador, do Município de Chapada dos Guimarães - MT.





O referido objeto, foi dividido em dois lotes, conforme termo de referência (item 7) o Custo Estimado é de R\$ 1.266.828,64 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais, sessenta e quatro centavos), sendo o valor de R\$ 633.414,32 (seiscentos e trinta e três mil quatrocentos e quatorzê reais e trinta e dois centavos) para cada quadra.

Ocorre que, durante a Sessão de Julgamento de Tomada de Preços realizada no dia 16/03/2018, na fase de habilitação, após a abertura dos envelopes, houve a habilitação das 3 (três) das empresas presentes na sessão pública, a saber: (1) A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP - CNPJ:18.619.716/0001-37, (2) CIRCULUS ENGENHARIA DE PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA-EPP. - CNPJ: 18.619.7160001-37 e a empresa ora recorrente.

Pois bem, conforme extrai-se da ata, a recorrente realizou vários apontamentos, uma vez que entende que houve descumprimento por partes das duas empresas acima citadas, a seguir detalharemos:

a - A.I. FERNANDES SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP - CNPJ:18.619.716/0001-37 - Ausência do item 12.2.4.2. - Capacidade Técnico-operacional.

Conforme registrado em ata da sessão pública realizada no dia 16.03.2018 o representante da empresa recorrente, alertou a CPL da ausência de documentos essencial da empresa em destaque.

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.



Quanto aos atestados de capacidade técnico-operacional, vejamos a regra estabilizada no edital de licitação Tomada de Preços n.º 002/2017:

12.2.4.2 RELATIVOS À CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

12.2.4.2.1 A(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar Atestado(s) de Qualificação Técnico-Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **que servirá(ão) como comprovação que a licitante executou obra de engenharia, compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação**, devidamente anexadas com a planilha do atestado com descrição e quantificação dos serviços executados, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) obrigatoriamente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório; [sem grifos no original]

Observa-se que a empresa interessa no presente processo, deveria obrigatoriamente ter apresentado, junto aos documentos de habilitação documentos capazes de atesta sua capacidade técnica (capacidade operacional) para realizar os serviços aqui licitados.

Indo além, sabiamente o edital, ante as características das obras a ser executada (cobertura de quadra) define e especifica o percentual mínimo a ser atestado, isto conforme o previsto no item **12.2.4.2.6**, a seguir transcrito:

12.2.4.2.6 Os serviços de execução de construção civil relevantes ao objeto da contratação são a execução da cobertura, que compreende todos os serviços de fornecimento, montagem e telhamento dos ambientes. **A empresa participante deve apresentar atestados equivalentes ao objeto acima disposto em medida não inferior a 40% da área total licitada.** [sem negrito e destaque no original]

Observa-se que o edital, definiu que a **LICITANTE/EMPRESA**, deveriam comprovar a **SUA** capacidade técnica para a realização da obra licitada, contudo, em análise ao documento apresentada pela **A.I. FERNANDES**, temos que a mesma apresentou apenas o atestado de capacidade técnica profissional, ou seja **cumpriu o item 12.2.4.3, CONTUDO** deixou de cumprir o item **12.2.4.2**.





Importante menciona, que a regra prevista no ato convocatório é legal, e tem como fundamento o Art. 30, §1º e §3º da Lei 8.666/93, verbis:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Certo que a tanto a empresa interessada deveria comprovar, mediante a apresentação de atestados, a capacidade técnica operacional da empresa e conjuntamente comprovara a capacidade técnica profissional, com as devidas vênias, senhor pregoeiro, a capacidade técnica da empresa/licitante é mais importante do que a capacidade técnica profissional.

Por fim, pela não entrega do atestado de capacidade técnica operacional, requer-se a reanálise dos documentos da empresa A.I. FERNANDES SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP -CNPJ:18.619.716/0001-37, e caso, confirme a ausência do referido documento, que a CPL reveja a decisão de habilitação da empresa, para declará-la inabilitada, dando prosseguimento ao certame com as demais empresas habilitadas.

b - CIRCULUS ENGENHARIA DE PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA-EPP. – CNPJ: 18.619.7160001-37 – Carência do item 5.2 Cadastro Prévio.

Quanto a empresa CIRCULUS ENGENHARIA, novamente após verificar os documentos apresentados, o representante da empresa recorrente entendeu por existir falha na documentação da empresa, e conforme resta consignado em ata, houve debate entre os representantes com a participação do Sr. Pregoeiro, não resultando em solução.

Antes de adentrar, no mérito da questão, imperioso realizar alguns apontamentos, para tanto segue imagem da ata, que contém exatamente o debate





citado:

Recurso. Em seguida, a Empresa ELETROCONSTRO solicitou vistas novamente dos documentos da Empresa CIRCULUS, oportunidade onde se manifestou no sentido que a Empresa CIRCULUS não teria atendido a exigência do Item 5.2.1, alínea "c" do Edital, pois não teria apresentado o Alvará entre os documentos de habilitação. O Presidente da Comissão, o representante da Empresa ELETROCONSTRO e o representante da Empresa CIRCULUS conversaram sobre a exigência do Edital, onde a Empresa CIRCULUS solicitou que conste em Ata que a mesma apresentou o documento no cadastramento efetuado durante o Credenciamento, não entrando em consenso, razão pela qual a Empresa ELETROCONSTRO concluiu que também deseja interpor Recurso.

Em análise, ao fragmento observamos que não restou claro a entrega dos documentos apontando pela recorrente como ausente, em que pese o protesto da empresa CIRCULUS ENGENHARIA, para constar em ata a entrega do mencionado documento, neste ponto temos que a CPL nada alude da entrega na fase de credenciamento e ou até mesmo a existência de prévio cadastro da empresa.

Pois bem, conforme observação do representante da empresa recorrente, não constava junto à documentação da empresa recorrida a existência do comprovante de cadastro da empresa CIRCULUS ENGENHARIA, e desta forma, os documentos da empresa estavam em desacordo ao item 5.2.2: *"Do cadastramento será emitido um comprovante de cadastramento que fará parte da documentação de habilitação"*.

Ainda conforme, ata da sessão pública, o representante da recorrente, questionou o não cumprimento do item 5.2.1, alínea "c", qual seja, a não entrega do alvará da empresa recorrida.

Pois bem, Sr. Pregoeiro e membros da CPL, no caso de não existir o cadastro da recorrida, deveria prosseguir para análise da parte final do item 5.2.3, *"caso contrário, deverão apresentar todos os documentos de habilitação previstos nesta Tomada de Preços na abertura da sessão"* para verificar a entrega de TODOS os documentos necessários para a habilitação.

Assim caso reste comprovado a não entrega do alvará (5.2.1 "b") e ou quaisquer outros documentos (item 12), não restará alternativa a CPL, a não ser inabilitar a empresa licitante, pela não entrega do documento de forma tempestiva.





Até porque, é sabido por todos os participantes de processos de licitação, que o edital, faz Lei entre as partes, para melhor explicar, trazemos a doutrina de **FERNANDA MARINELA**¹, Vejamos:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada**, conforme previsto no art. 41 da lei. [sem grifos no original]

Quanto a imutabilidade do edital, após o prazo de impugnações, trazemos a discussão o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** que aduz uma vez no edital estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, **vinculando** não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. Entendimento não apenas da doutrina, mas sim de regra decorrente da legislação, especialmente o estabelecido nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, In Verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

¹ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.





Vale ainda mencionar a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI

PIETRO²:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). [sem grifos no original]

Veamos a regra é clara, tanto é verdade que a recorrente providenciou o seu cadastro [em data anterior], e estando atenta a possibilidade de novas licitações no município providenciou e mantém a sua atualização cadastral, assim entregou suas certidões e demais documentos devidamente atualizados, restando apta a participar de toda e qualquer processo de licitação no município de Chapada dos Guimarães/MT.

Temos ainda, que a sessão de abertura dos envelopes, deveria a CPL, ao realizar a vista dos documentos apresentados pelos interessados para a habilitação, e no caso da ausência ou entrega dos comprovantes do cadastro, verificando inclusive a validade ter certificado o fato na ata.

Portanto, serve o presente recurso, para requer a CPL a detida análise dos documentos apresentados pela empresa recorrida, e caso confirme a não existência do prévio cadastro (item 5.2) e ou não entrega de todos documentos para a habilitação (Item 5.2.3 combinado com Item 12), para requer a CPL a inabilitação da empresa recorrida - CIRCULUS ENGENHARIA.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.





3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Dado exposto, requer-se o recebimento do presente recurso, para no mérito requer a inabilitação da empresa A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP -CNPJ:18.619.716/0001-37, pela ausência do item 12.2.4.2. – Capacidade Técnico-operacional, requer inabilitação da empresa: CIRCULUS ENGENHARIA DE PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA-EPP. – CNPJ: 18.619.7160001-37, por carência do item 5.2 Cadastro Prévio e ou não entrega de todos os documentos necessários para a habilitação, para em seguida dar seguimento ao presente processo licitatório, com a apresentação das propostas das empresas habilitadas.

Caso entenda pela improcedência do presente recurso, requer a remessa do presente recurso à autoridade superior, para caso seja conhecido e julgado procedente nos termos acima exposto.

Por fim, Solicita o envio, de eventuais contrarrazões e ou recursos apresentados pelas demais empresa interessadas, bem como o(s) julgamento(s) do(s) recurso (s) sejam encaminhados ao e-mail: thiago@scsadvogados.cm.br. com copia eletroconstro@terra.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT p/ Chapada dos Guimarães/MT, 23 de março de 2018.

ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ sob o n.º 02.091.432/0001-80

THIAGO SILVA VIEIRA
Advogado do OAB/MT 18.976

